



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

## SUMÁRIO

### Ministérios da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 341/12:

Reajusta os subsídios dos funcionários e agentes administrativos afectos ao quadro do pessoal das Comissões Executivas Provinciais para os Processos Eleitorais e das Comissões Executivas Municipais para os Processos Eleitorais. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente Diploma.

#### Ministério do Interior

##### Despacho n.º 1791/12:

Demite Abrão Emanuel Catengo, Sub-Oficial de Migração de 3.ª Classe, afecto à Direcção Provincial do Serviço de Migração e Estrangeiros da Delegação Provincial do MININT/Bié.

##### Despacho n.º 1792/12:

Demite Maia Chimo, Sub-Oficial de Migração de 3.ª Classe, afecto à Direcção Provincial do Serviço de Migração e Estrangeiros da Delegação Provincial do MININT/Bié.

##### Despacho n.º 1793/12:

Extingue o vínculo jurídico-laboral com Roberto Coimbra Neto, Bombeiro Motorista de 3.ª Classe, afecto ao Comando Provincial do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros da Delegação Provincial do MININT/Malanje, por abandono de lugar.

##### Despacho n.º 1794/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Mariana Vilengo, Auxiliar Administrativa de 2.ª Classe, da Delegação Provincial do MININT/Benguela, por ter sido abrangida à reforma por velhice.

##### Despacho n.º 1795/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Carlos António José Baptista Mário, 2.º Oficial Administrativo, da Direcção Provincial de Administração e Finanças da Delegação Provincial do MININT/Kwanza-Sul, por falecimento.

##### Despacho n.º 1796/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com André Domingos Sabalo, Agente Prisional de 3.ª Classe, colocado na Delegação Provincial do MININT/Bié, por falecimento.

##### Despacho n.º 1797/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Ernesto José, 1.º Oficial Administrativo da Delegação Provincial do MININT/Lunda-Sul, por falecimento.

##### Despacho n.º 1798/12:

Extingue o vínculo jurídico-laboral com Marcial Isabel J. Miguel, Agente Prisional de 3.ª Classe, afecto à Direcção Provincial dos Serviços Prisionais da Delegação Provincial do MININT/Malanje, por abandono de lugar.

##### Despacho n.º 1799/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Rita, Auxiliar Administrativa de 1.ª Classe, da Delegação Provincial do MININT/Benguela, por ter sido abrangida à reforma por velhice.

##### Despacho n.º 1800/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Manuel Ganga Luís, Subinspector de Migração de 1.ª Classe, do Serviço de Migração e Estrangeiros/MININT, por falecimento.

##### Despacho n.º 1801/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com António Muanza, Operário Qualificado Principal da Delegação Provincial do MININT/Lunda-Sul, por falecimento.

##### Despacho n.º 1802/12:

Extingue o vínculo jurídico-laboral com Manuel J. Mateus Zundo, Agente Prisional de 3.ª Classe, afecto à Direcção Provincial dos Serviços Prisionais da Delegação Provincial do MININT/Malanje, por abandono de lugar.

##### Despacho n.º 1803/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Daniel Sayuye, Médico, colocado na Direcção Provincial dos Serviços Prisionais da Delegação Provincial do MININT/Namibe, por rescisão do Contrato Administrativo de Provimento.

##### Despacho n.º 1804/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Eurico Elias, Oficial da Guarda Prisional de 1.ª Classe, colocado na Direcção Provincial dos Serviços Prisionais da Delegação Provincial do MININT/Kuando Kubango, por falecimento.

##### Despacho n.º 1805/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Emilio Pereira Bravo Moreira Semedo, Bombeiro Sapador de 3.ª Classe, do Comando Provincial do Serviço de Bombeiros da Delegação Provincial do MININT/Kwanza-Norte, por falecimento.

61.º — É, Maria Francisca Luzia, Agente n.º 06333180, provida definitivamente na categoria de Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe, da carreira de Auxiliar Administrativo.

62.º — É, Tiago Mayitica Macosso, Agente n.º 10704529, provido definitivamente na categoria de Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe, da carreira de Auxiliar Administrativo.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2012.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

---

**Despacho n.º 1940/12**  
de 11 de Setembro

Por conveniência de serviço público, e em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com as alíneas d) e k), do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, determino:

1.º — É Eduardo Wombo Cabuzo, Técnico Verificador Aduaneiro de 1.ª Classe, nomeado, em comissão de serviço, para exercer a função de Chefe da Delegação Aduaneira do Luau, adstrita ao Serviço Regional da Alfândega do Lobito, a partir de 1 de Setembro de 2012.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 2012.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

---

## MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

---

**Despacho n.º 1941/12**  
de 11 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Julho, determino.

1. — É concedido à Rocha Mateus Pedro, Operário Qualificado de 1.ª Classe, colocado na Secretaria Geral, a Licença Registada com efeito a partir de 9 de Agosto de 2012.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2012.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

**Despacho n.º 1942/12**  
de 11 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, e do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

É concedida a Lino Piedade Chimuco, a Pensão de Reforma Antecipada, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2012.

Publique-se.

Luanda, 15 de Agosto de 2012.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

---

**Despacho n.º 1943/12**  
de 11 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, e do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

É concedida a Ana Maria Goreth Pinheiro Chilandala, a Pensão de Reforma Antecipada, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2012.

Publique-se.

Luanda, 15 de Agosto de 2012.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

---

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

---

**Aviso n.º 26/12**  
de 11 de Setembro

Considerando que o tarifário do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR), se mantém inalterado desde Novembro de 2005, altura da sua entrada em vigor;

Considerando que o Sistema de Pagamentos de Angola se tem vindo a desenvolver com a implementação dos subsistemas da Câmara de Compensação Automatizada de Angola (CCAA), o que proporciona novas e eficientes alternativas para a realização de pagamentos;

Considerando que o tarifário deve também ser encarado como um instrumento de gestão do SPTR e que, nesta medida, é importante dispor de processos expeditos para a sua revisão, sem pôr em causa o cumprimento de princípios e a satisfação de objectivos relevantes;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho - Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito)

O presente Aviso define os objectivos do tarifário do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR) e os princípios da sua revisão, que complementam o disposto no Manual de Normas e Procedimentos do SPTR (MNP-SPTR).

**ARTIGO 2.º**  
(Objectivos do tarifário)

O tarifário do SPTR deve ter em consideração os seguintes objectivos:

- a) Recuperar os custos dos serviços do Banco Nacional de Angola - BNA, de administração e operação do SPTR e de controlo e acompanhamento das Contas de Liquidação dos Participantes (CLP);
- b) Promover a antecipação da liquidação dos pagamentos comunicados em mensagens MT 102, MT 103 e MT 202, no dia operacional do SPTR;
- c) Desincentivar a utilização do sistema para a liquidação de operações ordenadas por clientes das instituições participantes e que possam ser compensadas no Subsistema de Transferências a Crédito (STC).

**ARTIGO 3.º**  
(Princípios)

O tarifário do SPTR deve ter subjacentes os seguintes princípios que complementam o MNP-SPTR:

- a) A adesão ao SPTR pode estar sujeita a uma tarifa de adesão fixa;
- b) A participação no SPTR pode estar sujeita a uma tarifa mensal fixa («tarifa de participação»);
- c) Todas as liquidações no SPTR geram custos e, como tal, podem ser objecto do tarifário;
- d) Diferentes tipos de operações podem ser sujeitas a diferentes tarifas (por exemplo, liquidações ordenadas/comunicadas por participantes e liquidações comunicadas por subsistemas internos do BNA);
- e) Nos pagamentos em que o BNA não seja uma das partes, a tarifa incide sobre o participante ordenante (pagador), nas operações relativas a transacções efectuadas com o BNA ou respeitantes a saldos de compensação, a tarifa incide sobre o participante interveniente, independentemente da respectiva CLP ser debitada ou creditada;
- f) As operações comunicadas pelos participantes, liquidadas mais cedo (nas primeiras horas) no decorrer do dia operacional, devem estar sujeitas a tarifas mais baixas do que as liquidadas posteriormente para tal, podem ser definidas janelas ao longo do dia, com tarifas crescentes;

- g) As operações da iniciativa/comunicadas pelos participantes, de valor inferior ao limite para liquidação obrigatória no SPTR, podem estar sujeitas a tarifas mais elevadas que operações de valor unitário igual ou superior a esse limite;
- h) As operações da iniciativa/comunicadas pelos participantes, rejeitadas em virtude de validações efectuadas pelo sistema aquando da sua recepção no SPTR, são penalizadas;
- i) As operações canceladas, seja pelo participante ordenante, seja pelo sistema (por falta de fundos, porque excederam o tempo limite de permanência em fila de espera ou porque foi atingido o momento de cut-off), devem ser penalizadas;
- j) As operações Tempo Real (TR) podem ser objecto de tarifas inferiores a operações Fila de Espera (FE), porque colocam menores exigências operacionais ao sistema;
- k) A prioridade das operações da iniciativa/comunicadas pelos participantes, não tem impacto no tarifário;
- l) As operações introduzidas pelo BNA, a pedido do participante ordenante, são objecto de tarifa penalizadora;
- m) As tarifas devem ser revistas periodicamente, em princípio anualmente, por forma a serem ajustadas à realidade operacional do sistema (nomeadamente volumes) e manterem um objectivo de cobertura de custos do operador.

**ARTIGO 4.º**  
(Alterações do tarifário)

1. O BNA pode alterar o tarifário do SPTR, salvaguardando o seguinte:

- a) A discussão prévia com os participantes, no âmbito do Conselho Técnico do Sistema de Pagamentos Nacional de Angola — CTSPA;
- b) Ter em consideração os objectivos do tarifário;
- c) Não colocar em causa os princípios definidos no presente Aviso.

2. A estrutura e o valor das tarifas podem ser alterados, por regulamentação específica.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

Eventuais dúvidas e omissões serão resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor, na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 2012.

O Governador, *José de Lima Massano*.



**Aviso n.º 27/12**  
de 11 de Setembro

Considerando a necessidade de se rever o processo de definição do valor mínimo para liquidação, obrigatória de pagamentos no SPTR;

Considerando a necessidade de se definir procedimentos e regras para a fase de transição da compensação de cheques no Serviço de Compensação de Valores para o Subsistema de Compensação de Cheques;

Considerando a importância em salvaguardar os princípios da segurança e da transparência na utilização de instrumentos de pagamento;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º, da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece as regras, para:
  - a) A definição do valor mínimo para liquidação obrigatória de transferências de fundos no SPTR;
  - b) A fase de transição da compensação de cheques do Serviço de Compensação de Valores para o Subsistema de Compensação de Cheques;
  - c) Princípios de utilização de cheques normalizados.

**ARTIGO 2.º**  
(Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente Aviso consideram-se:

- a) Cheques normalizados modelo 1, todos os cheques impressos de acordo com as especificações técnicas definidas no anexo ao Aviso n.º 03/04, de 23 de Junho;
- b) Cheques normalizados modelo 2, todos os cheques impressos de acordo com as especificações técnicas definidas no Instrutivo n.º 3/2012, de 28 de Maio.

**ARTIGO 3.º**  
(Limite obrigatório para a transferência de fundos no SPTR)

Todas as transferências interbancárias individuais de fundos, tendo como beneficiário final um cliente bancário e de valor igual ou superior a um valor a definir através de regulamentação específica, são obrigatoriamente liquidadas por bruto (operação por operação) no SPTR.

**ARTIGO 4.º**  
(Serviço de Compensação de Valores)

1. Para efeitos de compensação, de cheques, a data limite de funcionamento do Serviço de Compensação de Valores será definida, através de regulamentação específica.

2. Após a data limite referida no número anterior, os cheques normalizados modelo 1 não serão passíveis de

compensação interbancária e apenas podem ser aceites em depósito ou para pagamento na instituição financeira bancária sacada.

**ARTIGO 5.º**  
(Subsistema de Compensação de Cheques)

1. Até a entrada em vigor do Subsistema de Compensação de Cheques, todos os cheques do Modelo 1 e do modelo 2 são compensáveis no Serviço de Compensação de Valores.

2. A partir da entrada em funcionamento do Subsistema de Compensação de Cheques, os seus participantes estão obrigados a apresentar e a devolver neste subsistema, todos os cheques normalizados modelo 2 que recebam para depósito, sacados sobre outros participantes e todos os cheques normalizados Modelo 2 que lhes tenham sido apresentados por outros participantes e não possam ser liquidados, respectivamente.

3. O Banco Nacional de Angola pode definir, por regulamentação específica, um prazo máximo para a adesão ao Subsistema de Compensação de Cheques, de todas as instituições financeiras bancárias que facultem cheques - aos seus clientes ou que aceitem cheques em depósito.

4. O Banco Nacional de Angola pode, igualmente estabelecer penalizações para as instituições financeiras bancárias incumpridoras.

**ARTIGO 6.º**  
(Valor máximo de emissão)

O valor máximo para se emitir um cheque normalizado, mencionado no artigo 4.º do Aviso n.º 24/2012, de 25 de Maio, é independente do modelo de cheque.

**ARTIGO 7.º**  
(Sanções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 8.º**  
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 2/2007, de 17 de Abril.

**ARTIGO 9.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor, 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 2012.

O Governador, *José de Lima Massano*.